

reito de recorrer e fazer valer os  
seus direitos no Supremo Tribunal (Ad-  
ministração nos termos do artigo 1.º do  
Decreto de 25 de Novembro de 1880  
Decretado pelo Sr. João P. Alencar.

1890

Janeiro  
21.

Estrangeiros

N.º 708.

Com o Sr. Mr. Jaluzot et  
reclamarão contra a resolução  
da Alfândega que lança um imposto de  
400 rs. por kilo nos seus catálogos e livros im-  
pressos a vultos, quando há livros brochados.  
O Ministério das Finanças enviou nota a este respeito.

Supremo Trib. N.º 708. — Mr. Jaluzot et Comp. <sup>id.</sup>  
reclamarão junto do Conselho Superior de  
Alfândegas contra a resolução tomada  
pelas Alfândegas de Lisboa que conside-  
ram os seus prospectos ou catálogos como  
impressos a vultos, e por isso malta.  
Por no artigo 251 do Regulamento que estabelece  
esta taxa de 400 rs. por kilo,  
quando é certo que até há pouco elles  
eram reputados como livros brochados  
e por isso comprehendidos no artigo 4.º B  
que aponta a taxa lançada para livros  
de 2.º abaloramento. A sua reclama-  
ção foi indeferida com o fundamento de  
que não obstante os catálogos se não  
apresentarem sob o aspecto de folhas a  
partidas, todavia o seu objecto modo  
d'encadernação não permite conside-  
ralos como livros. Foi em virtude d'  
esta decisão que o Ministério de  
França enviou uma nota ao Minis-  
tério dos Estrangeiros, insistindo para que

*Simão*  
*de*

o alludido catalogo não pagassem  
direito algum em vista do artigo  
14 da Convenção Literaria Franco  
Portuguesa de 11 de Julho de 1800.

Segundo este artigo, os livros bro-  
chados em qualquer idioma são re-  
ciprocamente livres de Direito sem  
necessidade de certidão de origem. — E  
tanto pois o catalogo de M. Valart  
cosido e coberto por uma capa espe-  
cial, tem todos os caracteres de brochur-  
as e entra em por isso em termos  
precisos da Convenção de 1800, tanto  
mais por a tabella aduaneira fran-  
cesa, longe de fazer qualquer differença  
entre livros e annuncios e prospectos  
como ou se os desenhos, os assimilla  
completamente (artigo 43) pelo que en-  
tendo mesmo Ministerio que a  
via de Justica que um reciproco  
tratamento fosse applicado a im-  
portações portuguezas. — Sendo ou-  
vis o Council Superior das Alfand-  
gas acerca desta vista foi elle de pa-  
recer que devia ser mantida a sua  
sentença. Deliberação pois que o cata-  
logo não podia ser considerado  
como livros para gozarem do beneficio  
da convenção de 1800, pois como o  
primeiro ministerio acorchico, elle  
de não referiam a obras litterarias  
e artisticas, e se o artigo 14 da conven-  
ção não distingue, foi porque esse  
seio inutil, visto como a conven-  
ção só a essas obras se referia.

É quanto a serem considerados  
catalogos como livros pelo facto de es-  
tarem cobertos e cobertos com uma  
capa, ou antes, sem outra accion-  
aria, resultaria de tal jirrisprudên-  
cia o falsear-se o pensamento, pro-  
teccionista que claramente revida o  
direito imposto pelo artigo 257 aos im-  
pressos avulsos. — Para o illudic, tor-  
taria emunassar os annuncios, es-  
brind. os com uma capa e suppa-  
chato que fossem separar-se hiam.

Portanto confirmaram a sua  
primeira decisao, visto os catalogos  
nao poderem considerar-se livros nem  
quanto a sua natureza, nem quan-  
to a sua forma. — Agora, vem de  
novo o Ministro de Franca com  
outra nota em que, começando por  
renovar as suas primeiras instan-  
cias no sentido de serem os ca-  
talogos considerados como livros para  
gozarem do beneficio da convencao de 1850.  
termina por lhe parecer que pelo ma-  
nos, Mr Galusaf tem o direito de  
ser mantido no tratamento de que  
gozou até os annos passados, em  
virtude do qual os seus catalogos estariam  
incluidos no artigo 46. Da panta pa-  
garia por isso 2% ad valor em  
vez de pagarem 400 reis por kilo, no  
tenor do artigo 257, por entenderem  
lhes nao se applicar. — Entim  
sem o reclamante, que os catalogos, por  
obstante a resolucao do conselho super-

D. Imhoff

rior das Alfandegas, são verdadeiros livros, no sentido corrente da palavra — A pauta, no seu artigo 25/ B não dispõe com relação à forma da reunião das folhas de um livro, e estando os catálogos ordenados n'aquella forma sob o aspecto de uma brochura, é claro que elles tem de ser considerados como taes, e não como impressos-cuvelas. Ha verdade o seu objecto immediatamente retrahido, obras artisticas e litterarias collocadas fora do beneficio da convenção litteraria, mas a sua forma influencia no citado artigo da pauta, pagando o direito de 2% ad valorem, como direito proteccionista d'industria nacional.

É sobre este assumpto que V. Ex. me pediu meu parecer. — A questão resumese em saber se os catalogos de Mr. Galuzof et Comp<sup>ia</sup>, devem ser considerados livros, e n'esse caso incluidos no artigo 25/ da Pauta das Alfandegas, ou antes impressos a vulgo, e entao incluidos no art. 25/ B como pretubidos reclamantes.

É claro que a Pauta, não muda da palavra livro, n'uma accepção differente da que vulgarmente se lhe dá e aliam unicamente a sua constituição exterior. É lh' differente o assumpto de que trata visando apenas no artigo 25/ a taxaçao com um direito de 2% ad valorem sobre qualquer livro seja qual

for a materia de que trata. Ora na  
acceção vulgar, livro é "a collecção de  
"cathegorias escriptas de letra de mão  
"ou impressas com typo, e osida  
"ou soltas em folhas" (Mém. Dic. Port.)  
É a isto que se chama livro. Está  
o catalogo n'estas condições?  
— Certo que sim, e não me parece  
que o considerarem assim, de logo  
a estabelecer-se a jurisprudencia  
perigosa a que allude o Conselho  
Superior das Alfandegas, pois que ef-  
licação de cathegorias escriptas não é o  
mesmo que collecção de folhas avul-  
sas que logo se conhecem não for-  
marem um conjunto unico, e osida  
e coberto por uma capa como aqui  
succede. Pela sua forma exterior,  
pois, parece-me que o catalogo é um  
verdadeiro livro na acceção vul-  
gar da palavra, e que assim alluden-  
se incluído como sujeito á taxa  
marcada no artigo 24.º do Regulamento  
e não á do artigo 25.º, tanto mais,  
que como accione se diz assim  
também prohibido sempre, sendo-se agna  
apenas, uma immutação sem que  
a lei tivesse soffrido modificação  
alguma. — Com esta parecer se con-  
formou unanimemente a  
conferencia dos Fiscaes Superi-  
ores da Corte Real, reunida  
em sessão de 4 de junho de 1840.  
Deves Inard. etc. D. João S. Alarico.